LEI Nº 1193.
DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

"Cria Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turistica de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turistica de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo 1
Da finalidade

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), nos termos da Medida Provisória nº. 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e Resolução/FNDE/CD nº. 38 de 23 de agosto de 2004, com a finalidade de assessorar o governo Municipal na execução do Pro gama Assistência e Educação Alimentar, junto ao estabelecimento de educação pré-escola e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente. O objetivo é atender ás necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública, que constam no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento.

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos á conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desta a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as contratações de contas do PNAE encaminhada pelo Município;

IV - promover a elaboração de cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

V - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipais, visando:

a) as metas a serem alcançadas;
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VIII - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

IX - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação;

X - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

XI - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XII - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XIV - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto ás escolas municipais;

XV - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

ARTIGO 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – dois representantes de professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro, titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes do Conselho de Alimentação Escolar será feita por decreto do prefeito para o prazo de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante, portanto não remunerado.

§ 4º - Os representantes indicados neste artigo serão indicados por sua entidade para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho Oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

ARTIGO 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 6º - Aplica-se ao Conselho de Alimentação Escolar, as normas da Medida Provisória nº. 2.178-36, de 24 agosto de 2001 e Resolução FNDE/CD nº. 38 de 23 de agosto de 2004, e aquelas que forem estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DE SETEMBRO DE 2.006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 27 de setembro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração